



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1148849-82.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado ELISEU SCHRAGLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3029

APELAÇÃO Nº: 1148849-82.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 30ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DIEGO BOCUHY BONILHA

APELANTE: BANCO C6 S/A

APELADO: ELISEU SCHRAGLE

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o requerido a restituir valor ao autor, referente a seguro contratado em operação de crédito para compra de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da contratação do seguro e se houve venda casada, obrigando a restituição do valor pago.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Não houve comprovação de que o autor foi compelido a contratar o seguro com a seguradora indicada pela instituição financeira.

4. A inclusão do seguro no financiamento foi opção do contratante, não caracterizando venda casada, conforme entendimento do REsp nº 1.639.320/SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente a ação.

Tese de julgamento: 1. A contratação de seguro em operação de crédito, sem comprovação de coação, não caracteriza venda casada. 2. A opção do contratante em aderir ao seguro não implica ilegalidade.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 173/180, cujo relatório é adotado, que parcialmente procedentes os pedidos do autor, para *“condenar o réu à devolução do valor de R\$ 2.022,67 para o autor, referente ao seguro prestamista, cuja referida cláusula fica reconhecida como nula (cabendo ao autor, se for de seu interesse, contratar outro seguro semelhante, sob*

pena de, em não o fazendo, eventualmente precisar suportar os gastos que até então eram por ele cobertos), com correção monetária pelo IPCA desde a data do pagamento e juros de mora pela taxa legal (Selic menos IPCA) a partir da citação, autorizada a compensação com eventual saldo devedor, nos termos do art. 368 do Código Civil, restando a fase de conhecimento extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Pela sucumbência recíproca, o autor ficou responsável pelo foi determinado o rateio das custas e despesas processuais, bem como, cada parte ficou responsável pelo pagamento honorários advocatícios ao patrono do adverso, arbitrados em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Inconformado, o réu recorre às fls. 183/192, pretendendo a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente, alegando que não houve ilegalidade na contratação do seguro, inexistindo venda casada e o dever de restituir quantia.

Intimado, o autor deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões, como certificado às fls. 198.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 199).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Razão assiste ao apelante.

Firmada cédula de crédito bancário (CCB) nº AU0000228256 em 15.10.2021 (fls. 94/100), resta em discussão a legalidade do seguro prestamista contratado.

A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No caso, verifica-se que foi contratado “Seguro Prestamista

Pessoa Física – Capital Vinculado”, firmado através de termo de adesão assinado em apartado, que consta às fls. 86/88.

Por outro lado, não houve comprovação, pela apelante, de que foi compelida ou coagida a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49.

A inclusão do seguro no valor total do financiamento foi simples opção no momento da contratação e, por si só, não é suficiente para caracterizar venda casada. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a firmar seu ato.

Assim, o recurso do requerido deve ser acolhido e a sentença reformada para julgar improcedente a ação. Em decorrência do decaimento integral, ficam a encargo do autor os ônus da sucumbência, como fixados em sentença.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora